



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.
11

Processo nº : 13727.000127/2002-55
Recurso nº : 135.111
Acórdão nº : 203-11.845

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 18/05/07
Rubrica

Recorrente : DRJ-I NO RIO DE JANEIRO-RJ
Recorrida : Cereais Bramil Ltda

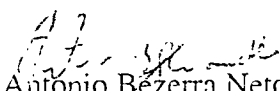
COFINS. AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO. DUPLICIDADE DE LANÇAMENTO. CANCELAMENTO.
Constatado que o auto de infração tem fatos geradores e bases de cálculo idênticos aos de outro lavrado anteriormente, face à duplicidade de constituição do crédito tributário, cancela-se o lançamento mais recente.

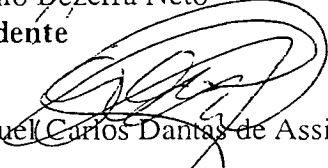
Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **DRJ-I NO RIO DE JANEIRO-RJ.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício.**

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2007.



Antonio Bezerra Neto
Presidente


Emanuel Carlos Dantas de Assis
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Ricardo Accioly Campos (Suplente), Sílvia de Brito Oliveira, Valdemar Ludvig, Odassi Guerzoni Filho, Eric Moraes de Castro e Silva e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Cesar Piantavigna.

/eaal

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 10/05/07

Marilda Cursino de Oliveira
Mat. Siape 91650



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF

Fl.

61

Processo nº : 13727.000127/2002-55

Recurso nº : 135.111

Acórdão nº : 203-11.845

Recorrente : DRJ-II NO RIO DE JANEIRO-RJ

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício em Auto de Infração eletrônico relativo à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS), períodos de apuração 05/97 e 06/97, no valor total de R\$ 789.749,18, incluindo juros de mora e multa de ofício.

O lançamento decorre da falta de recolhimento, em virtude de pagamento informado em DCTF, mas não localizado.

Na impugnação a autuada alega, em síntese, que o crédito tributário já foi objeto de lançamento de ofício anterior, objeto do Processo Administrativo nº 13727.000010/99-79.

A 5ª Turma da DRJ, nos termos do Acórdão de fls. 52/54, julgou o lançamento improcedente por constatar a duplicidade de lançamento alegada.

Nos termos do art. 34, I, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97, combinado com a Portaria MF nº 375, de 07/12/2001, da decisão coube remessa de ofício a esta segunda instância.

É o relatório.

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 10 / 05 / 07
 Marilde Cursino de Oliveira Mat. Stape 91650



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF

Fl.

62/07

Processo nº : 13727.000127/2002-55
Recurso nº : 135.111
Acórdão nº : 203-11.845

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS

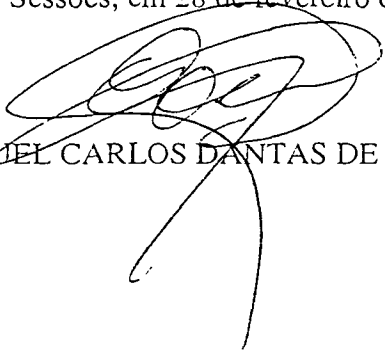
Ao Recurso de Ofício cabe negar provimento, porque sem reparos a decisão de primeira instância.


Como se vê pelo simples cotejo entre as fls. 18 e 49, os valores do principal apurados nos dois lançamentos são idênticos e relativos aos mesmos períodos de apuração: R\$ 158.645,82 e R\$ 133.715,04, respectivamente para os meses de maio e junho de 1997. As diferenças devem-se apenas aos valores de recolhimento, parciais no auto de infração mais antigo, lavrado em janeiro de 1999, e zerados neste ora julgado.

Constatada a duplicidade de lançamento, cancela-se este, o mais recente.

Pelo exposto, nego provimento ao Recurso de Ofício.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2007.


EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 20 / 05 / 07

Marilda Cursino de Oliveira
Mat. Stape 91650